



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA QUINTA VARA CÍVEL

AUTOS Nº 13639-28.2013 – CÓDIGO 807166
AUTORA: ELOYSA MARIA TEIXEIRA ALVES
RÉU: PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – EPP

Vistos etc.

ELOYSA MARIA TEIXEIRA ALVES ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra **PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - EPP**, alegando que: **a)** no dia 18 de janeiro de 2013 por volta das 07h a autora caminhava na cidade de Cuiabá/MT, na rua Teodoro Lourenço da Costa, quando na esquina com a Av. Historiador Rubens de Mendonça, exatamente em frente ao portão da filial da empresa Pneuar, tropeçou um vergalhão de ação que saía da calçada do estabelecimento da requerida e caiu, batendo o rosto no chão; **b)** ao cair, teve três dentes da frente arrancados, o que provocou forte sangramento imediato e ainda lesões no supercílio, nos lábios, na testa, além de escoriações no nariz, nas mãos e nos joelhos; **c)** no momento do incidente, pessoas que estavam ao redor vieram em socorro da requerente, inclusive funcionários da própria requerida, que preparavam para abrir a loja; **d)** o taxista Sr. Célio Rosa da Silva que estava estacionado em frente à Pneuar e viu a queda da autora, foi quem a ajudou; **e)** sofreu danos de ordem material, com a reparação de seus dentes, no valor de R\$ 11.000,00; **f)** sofreu danos de ordem moral em razão da situação vexatória e traumática. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do benefício da prioridade processual, uma vez que a autora possui 67 anos de idade. Ao final requer a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização à autora pelos danos materiais no valor de R\$ 11.000,00 e danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Protesta pela produção de provas em direito admitidos. Da à causa o valor de R\$ 61.000,00. Junta os documentos de fls. 22/84.

À fls. 85 foi deferido os benefícios da assistência judiciária à autora.

Citada a requerida ofertou a contestação de fls. 91/105, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva sob o argumento de que incumbe ao Município promover a fiscalização e conservação da via pública, no caso, a calçada para pedestre. No mérito alega que a autora estava fazendo caminhada em local não apropriado e o vergalhão de aço estava dentro do imóvel da requerida, exatamente no portão de entrada e saída de veículos e não na calçada para pedestre. Pede a improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento de litigância de má-fé. Junta os documentos de fls. 106/34.

Impugnação à contestação à fls. 135/144.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA QUINTA VARA CÍVEL

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pediu a prova testemunhal, fls. 146/147 e a requerida se manifestou pela prova testemunhal além do depoimento pessoal das partes, fls. 148.

Despacho saneador à fls. 149.

Realizada audiência de instrução e julgamento à fls. 158/162 foi gravado pelo sistema audiovisual o depoimento pessoal das partes e testemunha da requerida, Leandro Carreta. Declarada encerrada a instrução e deferida a apresentação de memoriais.

Memoriais finais à fls. 163/168 e 169/177.

Os autos vieram conclusos.

***É o relatório.
Decido.***

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Eloysa Maria Teixeira Alves contra Pneuar Comércio de Pneus Ltda - EPP, visando a condenação da requerida em danos materiais e morais decorrentes de acidente ocorrido em 18 de janeiro de 2013 na calçada do estabelecimento da requerida.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela requerida, posto que restou comprovado nos autos que o local da queda é a calçada do estabelecimento da requerida, portanto, legítima para responder a ação.

Pois bem. Depreende-se dos documentos acostados aos autos, fls. 31/64 (fotos) e fls. 56/58 (boletim de ocorrência), que a autora no dia 18/01/2013 em frente ao portão da filial da empresa Pneuar, ora requerida, tropeçou em um vergalhão de aço que saía da calçada do estabelecimento da ré, batendo o rosto no chão, vindo a quebrar sua prótese, além de lesões em várias partes do corpo.

A requerida não nega os fatos alegados, no entanto, tenta eximir de sua responsabilidade, atribuindo a culpa à autora, sob o argumento de que a requerente estava fazendo caminhada em local não apropriado e que o vergalhão de aço estava no portão de entrada e saída de veículos e não na calçada para pedestre.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA QUINTA VARA CÍVEL

A requerida não logrou êxito em se desincumbir do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora, nos termos do art. 333, II, do CPC.

A autora Eloysa Maria Teixeira Alves em seu depoimento pessoal (fls. 159) esclareceu: “o vergalhão estava na calçada; o portão estava fechado; tropeçou no vergalhão e caiu com o rosto no chão; quebrou a prótese, machucou o joelho, várias partes do corpo; o taxista testemunhou a queda da autora e a socorreu”.

A própria testemunha da requerida, bem como seu preposto, confirmaram os fatos narrados na exordial, vejamos:

“abriu o portão e recolheu a autora, lhe prestando socorro; o local da queda se deu na calçada exatamente em frente ao portão da requerida Pneuar; o taxista encontrava-se estacionado em frente a loja da ré e ajudou a autora a se levantar e a ligar para o seu marido; que o portão ainda estava fechado, vez que a queda ocorreu por volta da 7hs da manhã.” (testemunha da requerida, Leandro Carreta, fls. 161)

“não presenciei os fatos; o gerente me ligou e detalhou o ocorrido; a autora tropeçou no vergalhão que fica na entrada e saída de veículos da loja”. (depoimento pessoal do preposto da requerida, Edson Margreiter, fls. 160)

Não se pode olvidar que o vergalhão de aço retratado nas fotografias (fls. 36/38) encontrava-se na calçada que fica em frente ao portão de entrada e saída de veículos da requerida e não na rua, o que torna mais patente a responsabilidade da ré.

Não há como excluir a responsabilidade da requerida pelo evento danoso narrado na inicial, mormente porque foi ocasionado pela existência do vergalhão de aço emergindo da calçada na frente do portão da requerida, não zelando ela pela sua devida conservação.

Nesse sentido:

“CONFIRMA-SE SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, FUNDADOS NA FRATURA SOFRIDA PELA AUTORA, NO PUNHO DO BRAÇO ESQUERDO, APÓS SOFRER QUEDA EM BURACO DA CALÇADA DA GARAGEM DA RÉ.” (Apelação Cível nº 9174029322007826 SP; 9ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP; Relator Des. Antonio Vilenilson, DJE 17/02/2012).



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE CUIABÁ
 JUÍZO DA QUINTA VARA CÍVEL

No entanto, os danos materiais alegados procedem apenas em parte. Conforme provam as fotos em anexo, e pelo próprio boletim de ocorrência, a autora teve 03 dentes da prótese quebrada, no entanto, junta orçamente com uma prótese de 11 elementos, no valor de R\$ 11.000,00, fls. 67.

Assim, a autora faz jus somente aos 03 dentes da prótese quebrada, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

Quanto ao dano moral, decorre da dor e do sofrimento (lesões) pelos quais passou a autora em decorrência da queda ocorrida na calçada da empresa requerida.

Oportuno consignar que o direito ao ressarcimento da ofensa de ordem subjetiva ascendeu à proteção constitucional, com a consagração do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, os quais disciplinaram acerca da indenização em caso de ofensa às garantias da inviolabilidade da honra e da imagem.

Resta agora apurar o *quantum* devido.

O arbitramento deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem ser tão ínfimo que se torne irrisório para o ofensor. Tem que haver desgaste financeiro ao réu para abster-se de praticar atos semelhantes, mas deve ser evitada a pena exacerbada. Ainda, devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, a repercussão do fato e a conduta do réu para a justa dosimetria do valor indenizatório.

Por esta razão, fixo a condenação da requerida no valor de R\$ 7.240,00, equivalentes a dez salários mínimos, a título de dano moral.

No tocante ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé, o mesmo deve ser desconsiderado, posto que não restou caracterizado nenhum dos motivos elencados no art. 17 do CPC.

Posto isto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** proposta por **ELOYSA MARIA TEIXEIRA ALVES** contra **PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – EPP** e condeno a requerida em R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais) equivalente a dez salários mínimos, a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e condeno a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA QUINTA VARA CÍVEL

requerida ao pagamento de danos materiais a ser apurado em liquidação de sentença.

Diante do acolhimento parcial custas “pro rata” e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, devendo cada parte arcar com a verba devida ao patrono da parte “ex adversa”.

Deixo de condenar a autora à litigância de má-fé, conforme decidido alhures.

Transitado em julgado, manifeste-se o credor quanto ao interesse na execução da sentença, não havendo manifestação no prazo de seis meses, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 29 de julho de 2014.

EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA

Juíza de Direito